



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.453/18

### RELATÓRIO

Trata o presente processo da Prestação Anual de Contas – exercício 2017 – do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS**, tendo como gestora a Sr<sup>a</sup> Laura Maria Farias Barbosa, enviada a este Tribunal de Contas dentro do prazo regimental.

Após exame da documentação pertinente, o órgão de instrução desta Corte emitiu o relatório de fls. 3372/3385 dos autos, com as seguintes considerações:

A Lei nº 387, de 07.10.1913, criou o Montepio, sendo este transformado em Instituto de Previdência do Estado da Paraíba – IPEP, pelo Decreto n.º 5.144 de 28.10.1970. O Decreto n.º 5.187, de 16.01.1971, aprovou o Regulamento Geral do IPEP, enquanto que o seu Regimento Interno e sua Estrutura Básica e Organizacional foram aprovados pelo Decreto n.º 8.687, de 09.09.1980.

Com a criação da autarquia PB PREV, pela Lei nº 7.517 de 31 de dezembro de 2003, o IPEP perdeu a atribuição de previdência social e passou a denominar-se INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR através do art. 44 da LC nº 67 de 07 de julho de 2005. O INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DO SERVIDOR - IASS é uma autarquia estadual, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa e financeira, possuindo sede e foro na Capital do Estado e ação em todo território estadual.

A Lei nº 10.903/17, art. 5º, estabeleceu como finalidade essencial do IASS a realização de ações de medicina preventiva e curativa a serem desenvolvidas mediante aplicação programas de assistência médica, ambulatorial, por meio de serviços próprios, e, se necessário, complementadas por meio de entidades e/ou unidades de saúde credenciadas, abrangendo, ainda, programa básico de atendimento odontológico, preferencialmente a servidores estaduais ocupantes de cargos de provimento efetivo ou empregos públicos. No art. 9º consta que o detalhamento da organização das competências e atribuições do IASS, bem como as normas de funcionamento das unidades integrantes serão estabelecidas no Regimento Interno.

O Art. 19 acresceu ao inciso X da Lei 8.186/2007 as seguintes alíneas:

- 1 - Definir diretrizes, estratégias e políticas do Governo com relação à assistência à saúde do servidor;
- 2 - gerir a prestação de benefícios com assistência à saúde do servidor ativo, inativo e seus dependentes;
- 3 – garantir atendimento médico, de caráter geral e especializado, prestados diretamente pelo Estado ou através de instituições credenciadas;
- 4 – manter rede de atendimento ao servidor no âmbito estadual, com assistência à saúde
- 5 – zelar pelo padrão de qualidade na assistência à saúde do servidor, mantendo intercâmbio permanente com profissionais habilitados e órgãos prestadores de serviços de saúde de referência, públicos e privados;
- 6 – acompanhar e avaliar os resultados alcançados na prestação de assistência à saúde do servidor;
- 7 – exercer outras atividades correlatas ou afins com a sua área de atuação.

De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016, a despesa fixada para o exercício de 2017, do Instituto de Assistência a Saúde do Servidor – IASS foi da ordem de R\$ 24.693.013,00. Durante o exercício o Instituto executou 84,70% do valor autorizado na LOA, já com os ajustes decorrentes de suplementações.

Relativamente às ações do Instituto, foram realizados serviços de assistência médica-hospitalar e odontológica para 30.414 servidores e dependentes.

Não há registro de denúncias no presente exercício.

Além desses aspectos, a Unidade Técnica constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação da gestora, Sr<sup>a</sup>. Laura Maria Farias Barbosa, que acostou defesa às fls. 3494/3501 dos autos, tendo a Auditoria, após examiná-la, entendido remanescerem as seguintes falhas:



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.453/18

- a) Empenho de R\$ 966.866,37 em “Despesas de Exercícios Anteriores” destinado a diversos credores, cujas despesas deveriam ter sido empenhadas no “Elemento 39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica”.
- b) Ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, contrariando a RN-TC n. 09/2016.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, por meio da Douta Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz, emitiu o Parecer nº 1406/18 com as seguintes considerações:

Em relação à **contabilização de empenho em rubrica diferente**, a Defesa reconhece o equívoco, mas não traz ao álbum processual dados ou informações suficientes para afastar a eiva.

A Contabilidade tem como objeto o patrimônio, e, nesse sentido, é dever primordial o registro de todos os atos/fatos contábeis, com vistas a evidenciar a situação (patrimonial/financeira/contábil) do Ente. Com efeito, além de distorcer os demonstrativos contábeis da edilidade – refletindo em resultados que não condizem com a realidade, a omissão de registros na contabilidade ou a anotação de informações incorretas prejudica, entre outros, a tomada de decisão por parte da administração, e mácula, conseqüentemente, a credibilidade dos registros contábeis do Ente, dificultando o pleno exercício do controle externo a cargo deste TCE/PB e o tão importante e almejado controle social.

Quanto à **ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, contrariando a RN-TC n. 09/2016**, a não remessa de qualquer documentação dessa natureza interfere no exercício do Controle Externo realizado por esta Corte de Contas e importa em descumprimento da Resolução RN TC nº 09/2016, a qual dispõe sobre a remessa, por meio de sistema eletrônico, de informações e documentos relativos a licitações e contratos realizados por órgão e entidades submetidos à jurisdição do TCE/PB, dando ensejo à cominação de penalidade pecuniária, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE.

Ante o exposto, opinou o Parquet pela:

A. **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Gestora do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor, Sra. Laura Maria Farias Barbosa, exercício de 2017;

B. **APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL** à Gestora antes nominada, prevista no art. 56, inc. II da LOTCE, em face das transgressões de normas legais, com gradação definida de maneira proporcional e razoável;

C. **RECOMENDAÇÃO** à atual Administração do Instituto de Assistência à Saúde do Servidor – IASS - no sentido de não repetir as falhas aqui verificadas e, sobretudo, cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e legislação infraconstitucional aplicáveis à espécie

É o relatório!

### VOTO

Este Relator entende que as falhas apontadas, por não causarem prejuízo ao erário poderão ser relevadas, com as devidas recomendações ao gestor para evitar a reincidência. Assim, considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica, bem como o parecer oferecido pela representante do Ministério Público junto ao Tribunal, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros Membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** Julguem **REGULARES, com ressalvas**, as contas da **Srª Laura Maria Farias Barbosa**, exercício **2017** e **recomendem** a atual gestão do **IASS** a estrita observância aos preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional pertinentes.

É o Voto !

*Antônio Gomes Vieira Filho*  
Cons. em Exercício - Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.453/18

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão: **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS**

Gestora Responsável: Laura Maria Farias Barbosa

Patrono/Procurador: André Araújo Cavalcanti

IASS. Prestação de Contas Anuais - Exercício de 2017. Regular, com ressalvas. Recomendações. Arquivamento.

**ACÓRDÃO APL TC nº 868/2018**

**Vistos, relatados e discutidos** os presentes autos do processo **TC nº 05.453/18**, que trata da Prestação de Contas do **Instituto de Assistência à Saúde do Servidor - IASS**, relativa ao exercício 2017, tendo como gestora a **Sr<sup>a</sup>. Laura Maria Farias Barbosa**, **ACORDAM** os Conselheiros Membros do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do voto do relator, em:

- 1) Julgar **REGULARES com ressalva** as contas da **Sr<sup>a</sup>. Laura Maria Farias Barbosa**, relativas ao exercício de **2017**;
- 2) **Recomendar** à atual Gestão do **IASS** a estrita observância aos preceitos da Carta Magna e legislação infraconstitucional pertinentes.

Presente ao julgamento o Representante do Ministério Público Especial.

**Registre-se, publique-se e cumpra-se.**

Sala das Sessões -TC - Plenário Ministro João Agripino.

João Pessoa-PB, em 05 de dezembro de 2018.

Assinado 8 de Dezembro de 2018 às 06:02



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:32



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:03



**Luciano Andrade Farias**  
PROCURADOR(A) GERAL